

**RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA  
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2012  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE/MT**

**PROCESSO N.º:** 10044-7/2012  
**PRINCIPAL:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE/MT  
**CNPJ:** 04.217.362/0001-90  
**ASSUNTO:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2012  
**PREFEITO:** REINALDO COELHO CARDOSO  
**RELATOR:** CONS. WALDIR JÚLIO TEIS  
**EQUIPE:** BENEDITO FRANCISCO LEITE FILHO  
JOILSON GONÇALVES DA SILVA  
JOAQUIM FERREIRA LIMA

**Senhora Secretária**

Apresenta-se o Relatório de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de SANTO ANTONIO DO LESTE, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012 com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

O relatório foi elaborado no período de janeiro a dezembro de 2012 com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada pela equipe técnica designada pelo acompanhamento simultâneo do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Santo

Antonio do Leste/MT, composta pelo auditor público externo, Sr. Benedito Francisco Leite Filho, e ao técnicos de controle público externo, Sr. Joaquim Ferreira Lima e Sr. Joilson Gonçalves da Silva, em atendimento à determinação contida nos Ofícios nº 86 de 04.07.12 (fls. 02/TCE) e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

O relatório técnico encontra-se às fls. 164 a 234/TCE-MT.

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas às amostras analisadas no período, para fins de citação dos gestores responsáveis.

---

**Gestor a ser notificado**

Prefeito:

Reinaldo Coelho Cardoso

---

1. **JB 10. Despesa\_Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).
  - 1.1. Constatou-se ausência de documentos comprobatórios de despesas, conforme relação constante do Anexo VII, item “a”. Tal relação demonstra despesas sem os documentos necessários autorizativos aos seus pagamentos. Item 3.2.5.1.  
(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).
  
2. **Sem Classificação\_na Resolução Normativa nº 17/2010.** Anulação de empenhos processados sem comprovação do fato motivador.
  - 2.1. Conforme Relatório para Conferência da Despesa (fls. 92 – 102 TCE/MT), houve anulações de empenhos processados no valor de R\$ R\$ 1.084.345,64, autorizados pelo Decreto nº 50/2012 sem comprovação do fato motivador. (Art. 37 da CF/88 - violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade eficiência e razoabilidade). Item 3.2.6.1.

---

**Gestores a serem notificados**

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

**Responsável Solidário**

Secretário de Finanças e Planejamento: Alonso Ferraz da Costa

---

3. **DB 02. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

3.1. A arrecadação dos tributos da competência municipal IPTU, ITBI, Taxas, Contribuições de Melhorias e Dívida Ativa Tributária ficaram em percentuais muito abaixo do previsto, caracterizando baixa efetividade de arrecadação. Item 3.1.2.1.

3.2. Em relação ao ISS, verifica-se que houve uma subestimação do valor previsto, isto porque, nos anos de 2010 e 2011 o município arrecadou, respectivamente, os valores de R\$ 152.910,29 e R\$ 303.100,03, portanto, uma variação de um ano para outro de 198,22%. A arrecadação do exercício de 2011, ficou em 272% a maior em relação a sua previsão. Portanto, tem-se que o município não poderia prever uma arrecadação menor do que a do ano anterior (2011) e, muito menos, fazer uma previsão menor do que a arrecadação do ano de 2010. Item 3.1.2.2.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

4. **JB 01. Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

4.1. Foram constatadas despesas não autorizadas referentes a pagamentos de juros e multas (R\$ 11.454,65 – 230,63 UPF/MT), das empresas CEMAT, Previsal, Brasil Telecom, conforme Anexo XII. Item 3.2.1.

(De acordo com o art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa

irregularidade é passível de multa no valor de 10% sobre o valor).

5. **DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

5.1. Contatou-se, conforme Anexo V Quadro “a”, a não retenção de ISS consoante determina o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000. Item 3.2.1.

5.2. Constatou-se, conforme Anexo V, Quadro b a não retenção de INSS quando do pagamento a Serviços de Construção Civil, consoante determina o Inciso V, alínea “b”, do inciso XXVII e inciso XXVIII do art. 322 da IN RFB 971/2009. Item 3.2.2.

5.3. Constatou-se, conforme Anexo V, Quadro c, a não retenção na fonte do INSS (IN.RFB nº 971/09, de 13 de novembro de 2009) e I.R. quando do pagamento a Prestadores de serviços eventuais (3.3.90.36.00). Item 3.2.3.

5.4. Constatou-se, conforme Anexo V, Quadro d, não retenção de I.R. na fonte nos pagamentos de aluguel de imóvel à pessoa física, em obediência ao Decreto nº 3.000/1999–Art.628 (33.90.36.00). Item 3.2.4.

6.5. Constatou-se, conforme Anexo V, Quadro e, não retenção na fonte de 1,00% do I.R. de empresas prestadoras de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra, consoante o Decreto nº 3.000/1999–Art.647 e 649 (3.3.90.39.00). Item 3.2.5.

**(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT)**

6. **DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

6.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e própria. Restou ao final do exercício um saldo de R\$ 998.280,15 a ser recolhido ao INSS e à PREVISAL.

(De acordo com o art. 6º, I, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 41 UPFs–MT).

7. **DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

7.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária dos servidores à previdência geral e própria. Restou ao final do exercício um saldo de R\$ 274.721,12 a ser recolhido ao INSS e à PREVISAL, conforme Anexo VIII a.

(De acordo com o art. 6º, I, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 41 UPFs–MT).

8. **BB 03. Gestão Patrimonial\_Grave.** Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

8.1. Durante o período de auditoria “in loco” não se constatou providências efetivas no sentido de implementar recebimentos de créditos da fazenda municipal. Item 3.6.1.1.

8.2. Não se constatou nenhuma notificação cobrando a Dívida Ativa tanto administrativa como judicial. Item 3.6.1.2.

8.3. Não se verificou, também, nenhuma execução fiscal iniciada no exercício. Item 3.6.1.3.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

---

**Gestores a serem notificados**

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

**Responsável Solidário**

Secretário de Administração: Reginéia Coelho Cardoso

---

9. **JB 03. Despesa\_Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.1. Constatou-se pagamento de despesas sem a regular liquidação, conforme relação constante do Anexo VII, item “a”. A referida relação demonstra despesas sem os documentos necessários autorizativos aos seus pagamentos. Item 3.2.3.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

10. **JB 09. Despesa\_Grave.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

10.1. Constatou-se realização de despesas sem a emissão de prévio empenho, conforme relação constante do Anexo VII, item “a”. Tal relação demonstra despesas sem os documentos necessários autorizativos aos seus pagamentos. Item 3.2.3.1.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

11. **GB 01. Licitação\_Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

11.1. Constatou-se despesas com publicação, serviços gráficos, atendimento ambulatorial, hospedagens, material de consumo e expediente contratados sem processo de licitação pública, conforme Anexo IV b. Item 3.3.1.1.

11.2 Constatou-se despesas contratados sem processo de licitação pública, conforme Anexo IV c. Item 3.3.1.2.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

12. **GB 05. Licitação\_Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

12.1. Foi constatado fracionamento de despesas referente a material de consumo de pastilhas de cloro, conforme demonstra o Anexo IV d. Item 3.3.4.1

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

13. **GB 13. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

13.1. Constatou-se irregularidades nos procedimentos licitatórios, tais como: Parecer contábil não demonstrando o saldo orçamentário existente; Ausência de publicação na Imprensa, da abertura e do resultado final. Ausência de impacto orçamentário e financeiro. Não cotação de preços de mercado antes da licitação no processo. Conforme demonstra o Anexo IV e. Item 3.3.5.1. Item.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

14. **HB 04. Contrato\_Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

14.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. Item 3.4.1.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

15. **KB 13. Pessoal\_Grave.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

15.1. Constatou-se leis autorizativas para a contratação de pessoal por tempo determinado (leis 383/2012 e 384/2012), porém não se verificou a realização de processo seletivo simplificado para tais contratações. Item 3.14.1.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

**16. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa\_17/2010.** Não repasse dos descontos dos servidores em folha de pagamento relativo às operações de empréstimos consignados às instituições financeiras.

16.1. Constatou-se a não efetivação dos repasses dos pagamentos das consignações bancárias dos servidores da prefeitura aos bancos conveniados. Com essa apropriação indevida por parte do município, muitos servidores tiveram o seu nome inscrito no SPC e no Serasa. O valor preliminar, segundo CI nº 016/2013 do Departamentos de Recursos Humanos do município de Santo Antônio do Leste totaliza R\$ 304.917,83 (Trezentos e quatro mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e três centavos). Item 3.14.2.

---

**Gestores a serem notificados**

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

**Responsável Solidário**

Secretária de Educação: Rudinete Souza Machado

---

**17. KA 01. Pessoal\_Gravíssima.** Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13 – Supremo Tribunal Federal – STF). Item 3.8.1.1.

17.1. Constatou-se as seguintes nomeações em afronta à Súmula Vinculante 13 do

Supremo Tribunal Federal – STF:

17.1.1. Sra. Ângela Maria Souza Ferreira, irmã da secretária de educação, Sra. Rudinete Souza Machado. Essa servidora consta no APLIC como estável da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Mineração do município de Sinop, admitida em 12/11/2011 e possui dois contratos na Secretaria de Educação do município de Santo Antônio do Leste. (folhas 19 – TCE/MT).

17.1.2. Sra. Lindaura dos Santos Luiz, contrato de merendeira, mãe do vereador Antônio Clodoaldo dos Santos Luiz. (folhas 20 – TCE/MT).

17.1.3. Sr. Jamílton Carvalho Neves, Motorista do Transporte Escolar, cunhado da primeira dama, recebendo função gratificada não assegurada em lei, conforme folha de pagamento às folhas 21 – TCE/MT.

(De acordo com o art. 6º, I, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 41 UPFs–MT).

**18. JB 06. Despesa\_Grave.** Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

18.1. Constatou-se despesas realizadas com recursos do FUNDEB destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação, como se verifica a seguir. Item 3.8.2.1.

18.1.1. Sr. Antônio Clodoaldo dos Santos Luiz, servidor na FP (Folha de Pagamento) do FUNDEB, exerce mandato eletivo com início em 01/01/2009. Possui cargo efetivo desde 15/02/2002 e presta serviços na Secretária de Educação. (folhas 22 – TCE/MT).

18.1.2. Servidores que trabalham na Biblioteca Municipal e estão na FP (Folha de Pagamento) do FUNDEB: Eufresina Jesus de Oliveira (folha 26 – TCE/MT), Maria Roseli Moreira de Souza (folha 33 – TCE/MT), Selma de Fátima Mariano Siqueira (folha 34 – TCE/MT).

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

---

**Gestores a serem notificados**

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

**Responsável Solidário**

Controlador Interno: Walquíria Rodrigues Barreto

Contador: Izaía Borges da Silva

---

**19. MB 02. Prestação Contas\_Grave.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009 ).

19.1. Verificou-se o não encaminhamento do cronograma de implementação das novas regras aplicadas à contabilidade pública em atendimento às portarias STN 406/2011 e 828/2011 e Resolução Normativa 03/2012 TCE/MT.

---

**Gestores a serem notificados**

Prefeito: Reinaldo Coelho Cardoso

**Responsável Solidário**

Controlador Interno: Walquíria Rodrigues Barreto

---

**20. EB 05. Controle Interno\_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). Item 3.10.

20.1. Inexistência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

20.2. Ineficiência do controle de estoque.

20.3. Ineficiência do controle de combustíveis.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

**21. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa\_17/2010.** Não atendimento às determinações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

21.1. O Acórdão 4.124/2011 apresentou várias recomendações e determinações ao gestor, porém, constatou-se que as mesmas não foram atendidas. Item 4.

Considerando o relatório de auditoria elaborado pela equipe técnica formalmente designada, encaminha-se o processo para conhecimento e citação dos gestores responsáveis.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 2 de abril de 2013.

**Solange Fernandez Nogueira**  
**Subsecretária de Controle Externo**

**DESPACHO**

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

**Maria Aparecida Rodrigues Oliveira**  
**Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria**